



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

398

Publicado no Boletim Oficial
Em 26/03/21
Ass. <i>[Assinatura]</i>

**DECRETO Nº 21/21, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

**Dispõe sobre novas medidas de contenção da disseminação do Coronavírus no Município de Miracema e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

*CONSIDERANDO* a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o anúncio do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

*CONSIDERANDO* a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

*CONSIDERANDO* o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decretou o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

*CONSIDERANDO* o Decreto Municipal nº 005, de 04 de janeiro de 2021, que

*a*

renovou o estado de calamidade pública no Município de Miracema, em decorrência da pandemia mundial pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

*CONSIDERANDO* que o último boletim de atualização do Mapa de Avaliação de Risco do Estado do Rio de Janeiro, a Região Noroeste Fluminense encontra-se com alto nível de contágio por COVID-19 (bandeira vermelha);

*CONSIDERANDO* os dados epidemiológicos do Município de Miracema que se encontra atualmente com índices de transmissibilidade e de contagiosidade em alta de COVID-19;

*CONSIDERANDO* que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem-estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

*CONSIDERANDO* a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância dos mesmos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

*CONSIDERANDO* a recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de medidas rígidas de prevenção e combate ao COVID-19 no Município de Miracema;

***CONSIDERANDO, por fim, a reunião realizada no dia 23 de março de 2021, na qual a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva sugeriu a edição de um Decreto conjunto entre os municípios de Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara e Miracema***

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto institui, em caráter excepcional e temporário, medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a



vigorar a partir de 00h00min do dia 25 de março de 2021 até 05 de abril de 2021, podendo ser prorrogado.

**Art. 2º** - Fica vedada a **permanência** de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 20h00min às 06h00min.

**Art. 3º** - Nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

**Art. 4º** - Todos os estabelecimentos comerciais, indistintamente, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

- I. Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros nos locais em que haja filas, inclusive nas vias públicas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;
- II. Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- III. Disponibilizar álcool em gel 70%, máscaras e papel toalha para clientes e funcionários já na entrada do estabelecimento, sem prejuízo da utilização de demais equipamentos de proteção individual;
- IV. Utilização obrigatória de máscaras por todos os funcionários e clientes que adentrarem no estabelecimento comercial;
- V. Os entregadores deverão estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

**Art. 5º** - Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos essenciais até às 20 horas, excetuando-se aqueles cuja paralização não possa ser efetuada.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos não essenciais poderão funcionar até às 19 horas mediante o cumprimento das medidas a seguir impostas:

**I. Lojas em geral e comércio varejista:**

- a) O atendimento será permitido, limitado de 30 a 50% da capacidade de

lotação, a depender das condições dos estabelecimentos a serem averiguadas pelas autoridades competentes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, vedada em qualquer hipótese a aglomeração de pessoas;

## **II. Escritórios e os estabelecimentos congêneres:**

a) O atendimento será permitido apenas a clientes com hora marcada, vedada espera no interior do estabelecimento.

## **III. Confeções e atividades industriais:**

a) O funcionamento será permitido em rodízio de turnos com números de colaboradores reduzidos a 50% de sua capacidade, com distanciamento de 2 metros entre os mesmos.

## **IV. Bares, restaurantes, lanchonetes e afins:**

a) Fica restrito o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza entre o período de 06h00min até às 19h00min, com limitação de 50% da capacidade de lotação e espaçamentos entre mesas de 2 metros.

b) Após o horário previsto acima, o funcionamento será permitido apenas no sistema de *delivery*, devendo os estabelecimentos proibir a permanência dos clientes no seu interior e nos arredores.

c) Fica vedado o sistema de self-service, música ao vivo e DJ.

## **V. Clínicas médicas, de Fisioterapia, Pilates e afins:**

a) O funcionamento será permitido apenas com agendamento, vedada a espera de pacientes no interior no estabelecimento.

## **VI. Cabeleireiros, Manicures, Depiladores, Barbeiros, Clínicas de Estéticas, Tatuadores e afins:**

a) O funcionamento somente poderá ocorrer mediante agendamento, vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento.



## **VII. Academias e Estúdios:**

- a) O atendimento deverá obedecer ao limite de 5 (cinco) clientes por vez ou hora, mediante prévio agendamento e utilização obrigatória de máscaras.
- b) A cada 60 minutos ou troca de clientes o representante do estabelecimento deverá realizar a higienização de todos os aparelhos e ambientes, sem prejuízo das recomendações do CREF/RJ.
- c) Os clientes deverão promover a higienização dos aparelhos após a utilização, cabendo aos funcionários a fiscalização e orientação quanto a esta necessidade.
- d) Ficam vedadas quaisquer atividades físicas que envolvam contato físico em locais públicos ou privados.
- e) Ficam vedados os esportes coletivos em locais públicos e privados.

## **VIII. Estabelecimentos de hotelaria e hospedagem:**

- a) O funcionamento será permitido reduzido a 50% de sua capacidade de lotação, sendo vedada a permanência de pessoas nas áreas comuns.
- b) Após às 19 horas os serviços de alimentação ficam restritos aos hóspedes, que deverão realizar o consumo nos quartos.

**Art. 7º** - Fica liberada a prática de atividades físicas individuais em praças, parques e logradouros do Município, bem como nos espaços abertos de uso comum em áreas particulares, desde que não gere aglomerações e atenda às Medidas de Proteção à Vida previstas na Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 2021, observadas as vedações específicas previstas neste Decreto.

**Art. 8º** - Ficam permitidas as missas, os cultos e demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a trinta por cento (30%) dos assentos de igrejas e templos de qualquer natureza, sendo recomendando a tais entidades que priorizem a realização dos seus atos de maneira remota (internet).

**Art. 9º** - Ficam suspensas as viagens em veículos coletivos destinados a passeios turísticos e para fins comerciais, principalmente com destino a

municípios e estados com casos confirmados de coronavírus.

**Art. 10** - Fica suspensa a realização de festas e eventos de qualquer natureza em locais públicos ou particulares, inclusive os já autorizados.

**Art. 11** - Fica suspenso o atendimento nos órgãos públicos municipais, salvo relacionado a medidas urgentes e essenciais, devendo ser evitada as aglomerações e circulação de pessoas dentro dos ambientes internos de forma desnecessária.

**Parágrafo único** – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos em curso, exceto licitatórios e de natureza urgente.

**Art. 12** - Ficam suspensas todas as atividades em parques, clubes, associações e afins, exceto a prática de exercícios físicos individuais.

**Art. 13** – Ficam suspensos os velórios de óbitos confirmados ou com suspeita de causas relacionadas à COVID-19, devendo ser realizado o sepultamento imediato.

**§1º** - Os velórios cujos óbitos não se enquadram na situação acima poderão ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas e limitado a 10 (dez) pessoas.

**§2º** - Fica permitido o funcionamento da capela mortuária de 07h00min às 23h00min com apenas 1 (um velório) por vez.

**Art. 14** - Ficam suspensas as visitas a Casa dos Pobres São Vicente de Paula, a fim de manter a integridade de pessoas que são mais vulneráveis ao coronavírus.

**Art. 15** - Ficam suspensas todas as ações que não sejam para atendimento assistencial, tais como atividades lúdicas, como: doutores da alegria, celebrações religiosas, palestras, datas comemorativas, dentre outros, tanto no Hospital de Miracema quanto na Casa os Pobres São Vicente de Paula.

**Art. 16** – Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto,



as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Municipal nº 1579/2015, no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará de funcionamento.

§1º - As penas de multa deverão observar o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1.579/2015, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º - As disposições do presente Decreto classificam-se em infrações sanitárias leves.

§3º - Responderá por infração grave o paciente diagnosticado com a doença COVID-19 que desrespeitar a orientação médica de necessidade de isolamento.

§4º - Em caso de reincidência específica, ou seja, repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado, a multa será aplicada em dobro.

§5º - Fica autorizada a convocação, pelo Secretário Municipal de Defesa Civil e Secretário Municipal de Saúde, dos guardas municipais, dos fiscais de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária e de fiscais de tributos para, sem ônus, o exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 17** - Qualquer pessoa poderá utilizar os canais de atendimento da Defesa Civil e Ouvidoria – SUS para promover a denúncia de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º - A denúncia que envolver o envio de fotos e vídeos deverão ser remetidas especificamente para o e-mail [ouvidoria.saude@miracema.rj.gov.br](mailto:ouvidoria.saude@miracema.rj.gov.br), com o maior número de informações possíveis (nome, data, local, etc.).

§2º - Após a apuração dos fatos, o relatório efetuado pelo servidor responsável pelo setor será enviado à Procuradoria Geral do Município para adoção das

medidas cabíveis.

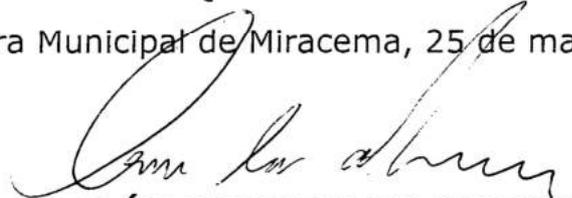
**Art. 18** - Aplica-se, no que couber, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº 1.579/2015 – Código Sanitário Municipal.

**Art. 19** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito anos), a Secretaria Municipal de Defesa Civil deverá notificar os responsáveis pelo infrator e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

**Art. 20** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 25 de março de 2021.



**CLÓVIS TOSTES DE BARROS**

**Prefeito Municipal de Miracema**